

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná
Lei Nº 1.371

Data: 13 de julho de 1995.

Súmula: Autoriza permuta de imóveis com Zeferino de Barba.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a permutar o lote nº 5 (cinco) da quadra nº 429 (quatrocentos e vinte nove), com área de 705,80m2 (setecentos e cinco metros e oitenta centímetros quadrados), sem benfeitorias, objeto da Matrícula nº 19.625 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade do Município de Pato Branco, com o lote nº 07 (sete) da quadra nº 466 (quatrocentos e sessenta e seis), com área de 392,76m2 (trezentos e noventa e dois metros e setenta e seis centímetros quadrados), sem benfeitorias, objeto da Matrícula nº 25.245 do mesmo Ofício, de propriedade do Zeferino de Barba, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Pato Branco, Estado do Paraná, CPF nº 137.518.759-72.

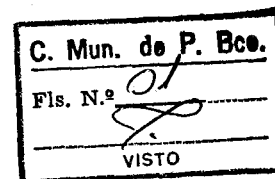
Parágrafo único - A diferença de valores entre os imóveis objeto da permuta é devida ao fato do permutante Zeferino de Barba ter efetuado doação de outro imóvel urbano, sito no mesmo bairro, para a Senhora Maria Juvência dos Santos de Souza, ocupante do lote nº 05 da quadra 429 há mais de 25 anos, assim como das despesas com a mudança da casa dessa posseira.

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal a ceder em dação em pagamento o imóvel a ser recebido na permuta de que trata esta Lei, para quitação dos haveres trabalhistas que tem direito Santana Ribeiro, brasileira, casada, servente, e Alfredo Fiatkoski, brasileiro, casado, servente, residentes e domiciliados em Pato Branco, Estado do Paraná, reclamados à Junta de Conciliação e Julgamento de Pato Branco da Justiça do Trabalho, através das Reclamatórias Trabalhistas nº 0118/95 e 0119/95, respectivamente.

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 13 de julho de 1995.

Roberto Zamberlam
Prefeito em Exercício.



PROJETO DE LEI Nº 14/95

SÚMULA: Autoriza permuta de imóveis com Zeferino de Barba.

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a permutar o lote nº 5 (cinco) da quadra nº 429 (quatrocentos e vinte e nove), com área de 705,80m² (setecentos e cinco metros e oitenta centímetros quadrados), sem benfeitorias, objeto da Matrícula nº 19.625 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade do Município de Pato Branco, com o lote nº 07 (sete) da quadra nº 466 (quatrocentos e sessenta e seis), com área de 392,76m² (trezentos e noventa e dois metros e setenta e seis centímetros quadrados), sem benfeitorias, objeto da Matrícula nº 25.245 do mesmo Ofício, de propriedade de Zeferino de Barba, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Pato Branco, Estado do Paraná, CPF nº 137.518.759-72.

Parágrafo único. A diferença de valores entre os imóveis objeto da permuta é devida ao fato do permutante Zeferino de Barba ter efetuado doação de outro imóvel urbano, sito no mesmo Bairro, para a Senhora Maria Juvência dos Santos de Souza, ocupante do lote nº 05 da quadra 529 há mais de 25 anos, assim como das despesas com a mudança da casa dessa posseira.

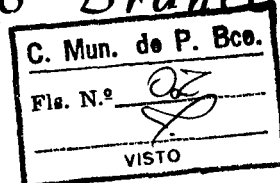
Art. 2º - Fica autorizado do Executivo Municipal a ceder em dação em pagamento o imóvel a ser recebido na permuta de que trata esta Lei, para quitação dos haveres trabalhistas que têm direito Santina Ribeiro, brasileira, casada, servente, e Alfredo Fiatkoski, brasileiro, casado, servente, residentes e domiciliados em Pato Branco, Estado do Paraná, reclamados à Junta de Conciliação e Julgamento de Pato Branco da Justiça do Trabalho, através das Reclamatórias Trabalhistas nº 0118/95 e 0119/95, respectivamente.

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.

Cilmar Francisco Pastorello

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto plenário, a seguinte emenda, ao Projeto de Lei nº 14/95::

EMENDA ADITIVA

Acrescenta parágrafo único no artigo 1º do Projeto de Lei nº 14/95, que passará a vigor com o seguinte teor:

Art. 1º - ...

Parágrafo único. A diferença de valores entre os imóveis objeto da permuta é devida ao fato do permutante Zeferino de Barba ter efetuado doação de outro imóvel urbano, sito no mesmo Bairro, para a Senhora Maria Juvência dos Santos de Souza, ocupante do lote nº 05 da quadra 529 há mais de 25 anos, assim como das despesas com a mudança da casa dessa posseira.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 11 de julho de 1995.

Cilmar P. Pastorello

[Assinatura]

[Assinatura]

Quirino F. Caldeatto

[Assinatura]

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

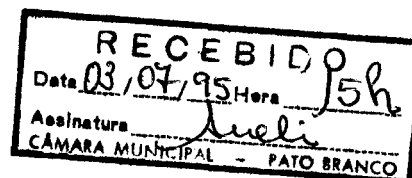
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>23</u>
VISTO

Ofício nº 179/95/GP.

Pato Branco, 03 de julho de 1995.



Excelentíssimo Senhor

VEREADOR CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR.

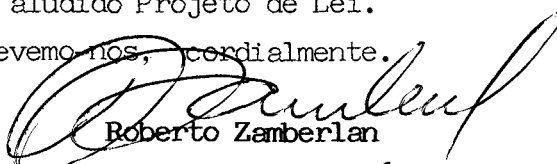
Senhor Presidente.

Com o presente, de conformidade com contato pessoal mantido com Vossa Excelência, encaminhamos cópia do Contrato de Compra e Venda celebrado entre a Sra. Sueli Marchiori e a Comunidade Nossa Senhora de Fátima, através do qual esta última adquiriu o imóvel ali mencionado para onde foi deslocada a Sra. Maria Juvência dos Santos de Souza, que ocupava o imóvel de propriedade do Município cuja permuta é proposta no Projeto de Lei encaminhado à esta Casa através da Mensagem nº 010/95.

Com isso, acreditamos que finalmente está claro que os custos da Comunidade Nossa Senhora de Fátima, a quem na verdade se destina o imóvel cuja permuta é proposta, de vez que o valor da aquisição a que se refere o anexo contrato, R\$ 8.500,00, deve ser somado ao valor do imóvel ofertado pela Comunidade, assim como as despesas referentes à mudança da casa onde reside a posseira já referida.

Diante disso, encarecemos que o Projeto de Lei em questão seja apreciado e aprovado, mesmo porque o imóvel a ser recebido na permuta se destina ao pagamento do acordo proposto na Reclamação Trabalhista mencionada no aludido Projeto de Lei.

Sem mais subscrevemo-nos, cordialmente.


Roberto Zamberlan
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Contrato de Compra e Venda Com Reserva de

C. Mun. de P. Bco.

Fl. N.º

Domínio
VISTO

Os abaixo assinados, de um lado **SUELI MARCHIORI, BRASILEIRA, CASADA, CONTADORA,**
RESIDENTE, DOMICILIADA NESTA CIDADE,

nesta

e, de outro, **COMUNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, ENTIDADE RELIGIOSA, ORA RE**
PRESENTANDO MITRA DIOCESANA DE PALMAS, LOCALIZADA A RUA ITABIRA BAIRRO
JARDIM PRIMAVERA,
residente à

têm justo e contratado, na melhor forma de direito o seguinte, que mutuamente outorgam e aceitam, a saber:

CLÁUSULA 1.ª — O primeiro nomeado aqui chamado "vendedor", vende, ao segundo nomeado, aqui chamado "comprador", pelo preço certo e, ajustado de Cr\$ **R\$ 8.500,00**
(**OITO MIL E QUINHENTOS REAIS**)

o seguinte: **O PRIMEIRO CONTRATANTE VENDE UM LOTE DE Nº 02 DA QUADRA Nº 1.111**
COM ÁREA DE 459,15m². LOCALIZADO A RUA TAPIR NO LOTEAMENTO DONA JULHA,

CLÁUSULA 2.ª — Por conta do preço referido, o vendedor recebe, neste ato a quantia de Cr\$ **R\$1.000,00** (**MIL REAIS**)

E MAIS 12 PARCELAS DE R\$625,00 COM VENCIMENTOS DIA CINCO DE CADA MÊS.

CLÁUSULA 3.ª — Por força do pacto de reserva de domínio, aqui expressamente, instituído, e aceito pelas partes, fica reservada ao vendedor a propriedade dos objetos descritos na cláusula 1.ª, até que seja liquidada a última das prestações acima mencionadas.

CLÁUSULA 4.ª — Em consequência do disposto na cláusula precedente, caso faltar ao pontual pagamento de qualquer das referidas prestações, ficará o comprador, desde logo, constituído em mora e obrigado, sob as penas da lei, a restituir, "incontinenti", os objetos condicionalmente adquiridos, restituição que se fará amigavelmente ou conforme o disposto nos arts. 343 e seguintes do Código do Processo Comercial.

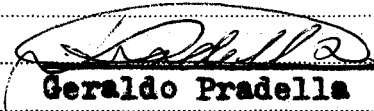
§ Único — Fica facultado ao vendedor no caso de mora ou arrependimento do comprador, optar pela rescisão dêste contrato, ou pela cobrança judicial dos títulos assinados.

CLÁUSULA 5.ª — A falência do comprador também resolve êste contrato, podendo o vendedor reivindicar da massa os bens condicionalmente vendidos.

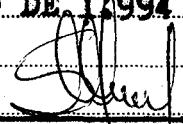
CLÁUSULA 6.ª — Enquanto não tiver pago integralmente o preço, obriga-se o comprador a manter em perfeito estado de conservação os bens recebidos, defendendo-os das turbações de terceiros, permitindo ao vendedor a inspeção, quando êste julgar conveniente, e avisando-lhe por escrito sempre que mudar de residência.

E, por estarem vendedor e comprador de pleno acôrdo com o disposto neste instrumento particular o assinam na presença das testemunhas abaixo, em duas vias uma para cada parte, selada a primeira com o sêlo proporcional de

Cr\$ **PATO BRANCO, 8 DE DEZEMBRO DE 1994**


Geraldo Pradella

Presidente do conselho Comunitário


Sueli Marchiori

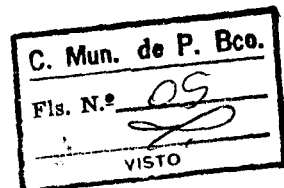
O vendedor deverá recusar o contrato que não tiver sido registrado.
Faltando o carimbo do Cartório e assinatura do oficial, este contrato não estará registrado.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 05 /95/C.Gab.

Pato Branco, 26 de junho de 1995.

Exmo. Sr.

CILMAR PASTORELLO

DD. Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR.

Senhor Presidente.

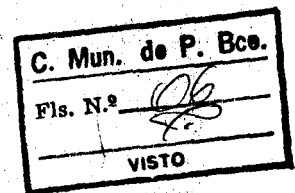
Consoante restou acertado com membros desta Casa, com o presente encaminhamos à esta Casa a inclusa cópia do CONTRATO DE COMPROMISSO DE PERMUTA, referente à negociação feita entre a comunidade de Nossa Senhora de Fátima e a Sra. Maria Juvência dos Santos de Souza, através da qual a primeira, em contrapartida ao exercício da prolongada posse da última sobre o lote nº 5 da quadra nº 429, cedeu a esta o lote nº 02 da quadra nº 1111, com 459,15 m², para onde a posseira foi transferida, assim como a casa onde mora.

Com isso acreditamos estar devidamente demonstrado o interesse público que viabiliza a aprovação do Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem nº 010/95.

Sendo o que havíamos para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Iris A. Sartori Guerreiro
CHEFE DE GABINETE



CONTRATO DE COMPROMISSO DE PERMUTA.

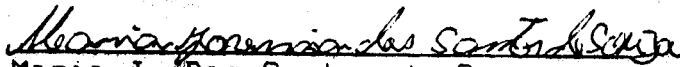
Contrato de permuta que fas entre a Sra. MARIA JUVENCIA DOS SANTOS DE SOUZA, Brasileira viuva residente domiciliada a Rua Itabira no Bairro Jardim Primavera, portadora do CPF.518779619-49 e a COMUNIDADE DE NOSSA CENHORA DE FATIMA, do mesmo bairro atraves do Presidente Sr. GERALDO PRADELLA, Brasileiro casado do comercio residente a Rua Argentina No310 portador do CPF 015904809-53.

- 1) Dona Maria J. dos Santos de Souza, moradora sobre o lote No 5 da quadra 429 a mais de 15 anos e que o referido Lote e de Propriedade da Prefeitura Municipal de Pato Branco, vende o seu direito de posse para comunidade de Nossa Senhora de Fatima.
- 2) A Comunidade Nossa Senhora de Fatima, por ter comprado o lote No02 da quadra No 1111 com área de 459,15m2. da como pagamento dos direitos de posse do lote 5 da quadra 429, para Dona maria Juvencia dos Santos de Souza.
- 3) A Comunidade N. S. de Fatima atraves de sua diretoria se compromete a escriturar o referido Lote acim que a documentação do Loteamento estiver pronta.
- 4) A Dona Maria J. dos Santos de Souza se compromete a intregar o terreno no prosso de 6 meses. mas se a comunidade mudar a sua casa existente no lote antes desta data ela intrega o terreno imediatamente a mudansa da menma.
- 5) O presente contrato foi feito em comun acordo entre as parte e com as Benças de Nossa Senhora de Fatima que acompanhara esta Família na sua nava casa.

Pato Branco 10 de Dezembro de 1.994


Gerald Pradella -
Pres. da Comunidade

Testemunhas


Maria J. Dos Santos de Souza

Fatima.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.

Fim. N.º

VISTO

Ofício nº 05/95/C.Gab.

Pato Branco, 26 de junho de 1995.

Exmo. Sr.

CILMAR PASTORELLO

Dn. Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR.

Senhor Presidente,

Conjuntamente sentou acertada com membros desta Casa, com o presente encaminhamos à esta Casa a inclusa cópia do CONTRATO DE COMPROMISSO DE PERMITA, referente à negociação feita entre a comunidade de Nossa Senhora de Fátima e a Sra. Maria Juvôncia dos Santos de Souza, através da qual a primeira, em contrapartida ao exercício da prolongada posse da última sobre o lote nº 5 da quadra nº 429, cedeu a esta o lote nº 02 da quadra nº 1111, com 459,15 m², para onde a posseira foi transferida, assim como a casa onde mora.

Com isso acreditamos estar devidamente demonstrado o interesse público que viabiliza a aprovação do Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem nº 010/95.

Sendo o que havíamos para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Iris A. Sartori Guerra
CHEFE DE GABINETE

CONTRATO DE COMPROMISSO DE PERMUTA

Contrato de permuta que faz entre a Sra. MARIA JUVENCIA DOS SANTOS DE SOUZA, Brasileira viúva residente domiciliada a Rua Itapira no Bairro Jardim Primavera, portadora do CPF.518779619-49 e a COMUNIDADE DE NOSSA SENHORA DE FATIMA, do mesmo bairro através do Presidente Sr. GERALDO PRADILLA, Brasileiro casado do comércio residente a Rua Argentina No310 portador do CPF 015904809-53.

1) Dona Maria J. dos Santos de Souza, moradora sobre o lote No 5 da quadra 429 a mais de 15 anos e que o referido lote é de Propriedade da Prefeitura Municipal de Pato Branco, vende o seu direito de posse para comunidade de Nossa Senhora de Fatima.

2) A Comunidade Nossa Senhora de Fatima, por ter comprado o lote No02 da quadra No 1111 com área de 459,15m2. da como pagamento dos direitos de posse do lote 5 da quadra 429, para Dona maria Juvenia dos Santos de Souza.

3) A Comunidade N. S. de Fatima através de sua diretoria se compromete a escriturar o referido lote acima que a documentação do Loteamento estiver pronta.

4) A Dona Maria J. dos Santos de Souza se compromete a entregar o terreno no prazo de 6 meses, mas se a comunidade mudar a sua casa existente no lote antes desta data ela entrega o terreno imediatamente a mudança de moradia.

5) O presente contrato foi feito em comum acordo entre as partes com as Benças de Nossa Senhora de Fatima que acompanhará esta família na sua nova casa.

Pato Branco 10 de Dezembro de 1.994


 Geraldo Pradilla -
 Pres. da Comunidade

Testemunhas


 Maria J. dos Santos de Souza

Fatima.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>09</i>
VISTO

Ofício nº 169/95-GP

Pato Branco, 22 de junho de 1.995

Exmo. Sr.

CILMAR PASTORELLO

DD. Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR.

Senhor Presidente.

Valemo-nos do presente para esclarecer a Vossa Excelência e demais membros desta Casa de Leis a respeito do Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem nº 010/95 o que segue.

O lote nº 5 da quadra nº 429, de propriedade do Município, cuja permuta é proposta, era possuído pela Sra. Maria Juvência de Souza há mais de 30 anos, sobre o qual a mesma possuía uma pequena casa. Trata-se duma pessoa pobre e que não tem qualquer renda a não uma pequena pensão que recebe junto ao INSS, que mal lhe permite a sobrevivência própria.

Tirá-la do imóvel seria altamente injusto e desumano, apesar da posse não gerar-lhe qualquer direito, principalmente o de usucapião, segundo prescreve a norma do parágrafo único do artigo 191 da Constituição Federal.

Assim, tal terreno não teria qualquer possibilidade de uso pelo Município, pelo menos enquanto essa pobre senhora viver.

Para viabilizar a permuta e a construção da Igreja da Comunidade de Nossa Senhora de Fátima, do Bairro Primavera, como havia necessidade de se resolver a situação da referida posseira, sua Comunidade se cotizou e adquiriu um outro imóvel, o qual custou R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), para o qual a mesma foi mudada.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

Além disso, tiveram despesa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) com a mudança da casa onde vive a Sra. Maria Juvência dos Santos Souza, o que implicou numa despesa global de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais).

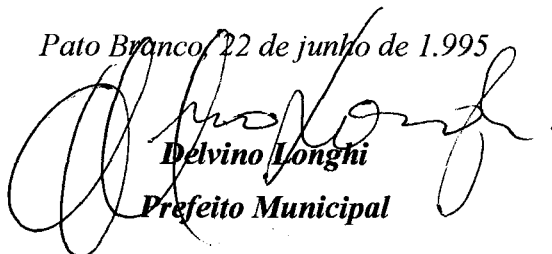
E na aquisição do terreno em nome de Zeferino Barba, a ser permutado, foram dispendidos mais R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que na verdade representa um gasto de R\$ 17.700,00 (dezessete mil e setecentos reais) feito pela Comunidade já referida para viabilizar a construção da sua Igreja.

Portanto, como se vê, há inarredavelmente que se considerar o volume total das despesas havidas para tornar possível a permuta e a construção do Templo, pelo que consideramos a permuta perfeitamente possível e correta.

Diante disso, encarecemos que o Projeto de Lei em questão retorne à Pauta e seja definitivamente aprovado, como aliás espera a Comunidade do Bairro Primavera.

Resumidos ao exposto, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar protestos de estima e consideração.

Pato Branco, 22 de junho de 1.995


Delvino Longhi
Prefeito Municipal



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>1</i>
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 14/95

PARECER

Busca o Executivo Municipal obter autorização legislativa para permutar o lote nº 05 da quadra nº 29 com área de 705.80m², sem benfeitorias, matrícula nº 19.625 R.I., de propriedade do Senhor Zeferino Borba.

Baseado no artigo 2º do Projeto de Lei em tela, o município cederá em dação em pagamento o imóvel a ser recebido em permuta, para permitir o município quitar ações trabalhistas movidas por Santina Ribeiro e Alfredo Fiatkoski (autos nºs 118/95 e 119/95).

Visa também o projeto ora analisado, permitir o município em ceder o imóvel ora recebido na permuta, em dação em pagamento das ações recebidas conforme anteriormente noticiada, ceder para construção do templo religioso da comunidade Nossa Senhora de Fátima, no Bairro Jardim Primavera.

Entendemos que a matéria está amparada legalmente e merece a tramitação.

Pelo PARECER FAVORÁVEL a aprovação da matéria.

Pato Branco, 06 de junho de 1995.

[Signature]
Osvaldo Luiz Gabriel - PTB - Presidente

[Signature]
Gilmar Luiz Arcari - PPR

[Signature]
Hélio Domingos Picolo - PMDB

[Signature]
Gilson Marcondes - PP



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Comissão de Mérito

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>13</u>
VISTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 14/95

Súmula: Autoriza a permuta de Imóveis com Zeferino de Barba

Análise: Busca o Executivo Municipal, através da Mensagem 10/95 anexa ao Projeto de Lei em epígrafe, autorização para realizar permuta entre bem particular e próprio do município. A aludida Mensagem refere-se a futura doação do Senhro Zeferino de Barba à Mitra diocesana de Palmas, o que este Poder nada tem a obstar, contudo o Projeto de lei em apreço, deixa dúvida quanto a diferença de valores, já que o lote nº5 da quadra 529, foi avaliado em R\$ 14.116,00 que é de propriedade do Sr. Zeferino de Barba, e o lote nº 7 da quadra 466, de Propriedade da Municipalidade foi avaliado em R\$ 7.855,20 contudo perguntamos? para onde irá tal diferença em valores, já que segundo Hely Lopes Meireles, a permuta pressupõe igualdade de ^{valores} ~~valores~~ ente os bens permutados? Sem o esclarecimento de tal fato não temos condições de examinar parecer favorável. Mesmo porque se a diferença for destinada indiretamente à Mitra Diocesana de Palmas, o Município não poderá fazê-lo, tendo em vista a proibição constitucional neste caso.

Parecer: Diante do acima exposto e no aguardo de resposta a nossa indagação, no momento fornecemos parecer CONTRÁRIO a aprovação do Projeto de Lei em tela.

É o parecer

Pato Branco em 19 de junho de 1995

Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B

Carlinhos Polazzo
Membro PPR

Luiz Moraes
Membro PI

Ivo Polo
Presidente PL

Pedro Polo
Membro PPR

[Handwritten signatures and initials of the council members]



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 13

VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/95

Analisando o Projeto de Lei em apreço, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para permutar imóvel de propriedade do Município com imóvel de propriedade do senhor Zeferino de Barba e ceder em dação em pagamento o imóvel a ser recebido na permuta à Santina Ribeiro e Alfredo Fiatkoski, para quitação de haveres trabalhistas reclamados junto à Junta de Conciliação e Julgamento de Pato Branco, esta Comissão emite parecer favorável a aprovação da matéria, por entender que a aludida proposta para por fim na demanda, é demais vantajosa para o Município, haja visto que os Reclamantes prestaram serviços por vários anos ao Pato Branco Esporte Clube, cujo patrimônio hoje pertence a Municipalidade.

É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 14 de junho de 1.995.


Osvaldo Ruaro - Presidente


Oradi Francisco Caldato


Nelson Bertani


Luiz Moraes


Cláudio Bonatto



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>14</u>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº. 14, 95

Baixou à Comissão de Justiça e Redação em 15, conforme prazo regimental. (10 dias)

Presid. Câmara

Devolvido em _____/_____/_____.

Presidente Comissão

Baixou à ~~Comissão de~~ Orcamentos e Finanças em 08, 06, 95, conforme prazo regimental. (10 dias)

Presid. Câmara

Devolvido em _____/_____/_____.

Presidente Comissão

Baixou à Comissão de Mérito em _____/_____/_____, conforme prazo regimental. (10 dias)

Presid. Câmara

Devolvido em _____/_____/_____.

Presidente Comissão

Em atenção ao requerimento do Vereador _____ defiro o prazo de mais 10 dias para que aludida comissão exare seu parecer.

Em _____/_____/_____.

Presidente Câmara

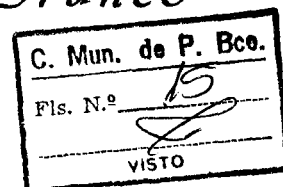
Projeto constante da Ordem do Dia em:

- 1ª. Discussão e votação - Sessão do dia _____/_____/_____
- 2ª. Discussão e votação - Sessão do dia _____/_____/_____



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/95

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para permutar o lote nº 5 da quadra nº 529, com área de 705,80 m², sem benfeitorias, objeto da matrícula nº 19.625 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, de propriedade do Município de Pato Branco, com o lote nº 07 da quadra nº 466, com área de 392,76 m², sem benfeitorias, objeto da matrícula nº 25.245 do mesmo ofício, de propriedade do senhor Zeferino Barba.

Conforme prevê o Projeto em seu artigo 2º, o Executivo Municipal cederá em dação em pagamento o imóvel a ser recebido em permuta, para quitação dos haveres trabalhistas que tem direito Santina Ribeiro e Alfredo Fiatkoski, através das reclamações trabalhistas nºs 118/95 e 119/95, respectivamente.

A matéria está acompanhada de laudo de avaliação dos imóveis a que se pretende permutar, sendo apurado os seguintes valores:

- a) Lote nº 5 da quadra nº 529, com área de 705,80 m², avaliado em R\$ 14.116,00 (Quatorze mil, cento e dezesseis reais);
- b) Lote nº 07 da quadra nº 466, com área de 392,76 m², avaliado em R\$ 7.855,20 (Sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

A Reclamação Trabalhista movida por Santina Ribeiro e por Alfredo Fiatkoski, trãs como litisconsortes passivos: Pato Branco Esporte Clube e Município de Pato Branco.

Aduz o Executivo Municipal em sua mensagem, que segundo entendimento havidos na audiência prévia de conciliação, poderão as indenizações trabalhistas serem integralmente satisfeitas mediante a cessão do imóvel a ser recebido em permuta, ou seja, o lote nº 07 da quadra nº 466, matriculado sob nº 25.245 do Registro de Imóveis desta Comarca.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
VISTO

Diante disso, sugerimos que as Comissões façam as seguintes indagações ao Executivo Municipal:

- a) Qual o valor da indenização que cabe a Municipalidade assumir, haja visto tratar-se de reclamatória trabalhista movida contra litisconsortes passivos;
- b) De que forma será feito o acerto entre os permutantes, em relação a diferença de valores entre os imóveis, apurado pela Comissão de avaliação, a que tem direito a municipalidade.

Como forma de esclarecimento aos nobres edis, reportaremos aos ensinamentos do saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro, deixados sobre o assunto em questão:

PERMUTA - é o contrato pelo qual as partes transferem e recebem um bem da outra, bens esses, que se substituem reciprocamente no patrimônio dos permutantes. Há sempre na permuta uma alienação e uma aquisição de coisas, da mesma espécie ou não. A permuta pressupõe igualdade de valor entre os bens permutáveis, mas é admissível a troca de coisas de valores desiguais, com reposição ou torna em dinheiro do faltante. O essencial é que a lei autorizadora da permuta identifique os bens a serem permutados e a avaliação prévia atribua-lhes corretamente os valores para a efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público.

DAÇÃO EM PAGAMENTO - é a entrega de um bem que não seja dinheiro, para solver dívida anterior. A coisa dada em pagamento pode ser de qualquer espécie e natureza, desde que o credor consinta no recebimento em substituição da prestação que lhe era devida. (CC, art. 995)

O Município pode utilizar-se da dação em pagamento, com prévia autorização legislativa e avaliação do bem a ser empregado no resgate da dívida.

Tanto a permuta como a dação em pagamento dispensa licitação, conforme determinada a disposição contida no artigo 17, inciso I, alíneas "a" e "c" da Lei nº 8.666/93. (Lei de Licitações)



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>17</u>
VISTO

Feita essas observações, resta as Comissões indagarem o Executivo Municipal quanto aos questionamentos acima sugeridos, notadamente a que se refere a diferença de valores dos bens a serem permutados, apurados em avaliação realizada por comissão instuída para esse fim.

Verificada essa questão, poderá as Comissões elaborarem emendas ao Projeto, com o fito de se evitar lesão ao patrimônio público face a diferença dos bens a serem permutados.

Cumprida essa formalidade, a matéria poderá seguir seu curso normal, cabendo ao douto Plenário desta Casa de Leis à decisão de mérito.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 31 de maio de 1.995.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>18</i>
VISTO

RECEBIDO	
Data <i>23/05/95</i>	Hora <i>13:30h</i>
Assinatura <i>[assinatura]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

MENSAGEM Nº 010/95

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná.

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que solicita autorização legislativa para permutar o lote nº 5 da quadra nº 429, com área de 705,80m², sem benfeitorias, objeto da Matrícula nº 19.625 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de nossa Comarca, de propriedade do Município, com o lote nº 7 da quadra nº 466, com área de 392.76m², sem benfeitorias, constante da Matrícula nº 25.245 do mesmo Ofício, de propriedade do Senhor Zeferino de Barba, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Pato Branco-PR, CPF nº 137.518.759-72.

Pelo mesmo Projeto é solicitada autorização para ceder o imóvel a ser recebido na permuta em dação em pagamento dos haveres trabalhistas de Santina Ribeiro, brasileira, casada, servente, e Alfredo Fiatkoski, brasileiro, casado, servente, residentes e domiciliados em Pato Branco-PR, reclamados perante a Justiça do Trabalho local, através das Reclamatórias Trabalhistas nº 0118/95 e nº 0119/95, respectivamente, conforme se vê das inclusas cópias.

A permuta visa viabilizar a construção do Templo religioso da Comunidade de Nossa Senhora de Fátima, no Bairro Jardim Primavera, já que o lote permutado, ora de propriedade do Município, depois de consumada a permuta, será transferido pelo permutante Zeferino de Barba à Mitra Diocesana de Palmas, para possibilitar a construção já referida.

A dação em pagamento proposta no artigo 2º do Projeto decorre das Reclamatórias Trabalhistas impetradas pelo casal que prestou serviços por mais de 20 anos ao Pato Branco Esporte Clube, cujos direitos trabalhistas não foram corretamente e integralmente pagos aos mesmos, pelo que agora, em face da doação do patrimônio do Clube ao Município, em



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 19
VISTO

1.993, ajuizaram as ações trabalhistas onde pleiteiam volumosas indenizações, que, segundo entendimento havidos na audiência prévia de conciliação, ocorrida no último dia 02 do corrente mês de maio, poderão ser integralmente satisfeitos mediante a cessão do imóvel a ser recebido na permuta pretendida com o proprietário do lote nº 7 da quadra nº 466, matriculado sob nº 25.245 no 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca.

Em face do fato de que a audiência de instrução das Reclamatórias Trabalhistas estar designada para o próximo dia 13 de julho, no decorrer do recesso parlamentar que se avizinha, em julho, encarecemos que o Projeto de Lei seja apreciado com urgência a fim de que tenhamos condições de consumir a composição entabulada da primeira audiência dos já mencionados processos judiciais.

Cumpre também ressaltar que a Comunidade de Nossa Senhora de Fátima, que também depende da aprovação do Projeto de Lei, já vem há anos aguardando a solução da disponibilidade de terreno para iniciar a edificação de sua Igreja, inclusive já dispondo de certa quantia do material necessário, pelo que da mesma forma possui urgência na apreciação e aprovação da matéria.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 19 de maio de 1.995.

Delvino Longhi
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>20</u>
<u>[assinatura]</u>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 14 /95

Súmula: Autoriza permuta de imóveis com Zeferino de Barba.

Artigo 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a permutar o lote nº 5 (cinco) da quadra nº 29 (quatrocentos e vinte e nove), com área de 705,80m² (setecentos e cinco metros e oitenta centímetros quadrados), sem benfeitorias, objeto da Matrícula nº 19.625 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade do Município de Pato Branco, com o lote nº 07 (sete) da quadra nº 466 (quatrocentos e sessenta e seis), com área de 392,76m² (trezentos e noventa e dois metros e setenta e seis centímetros quadrados), sem benfeitorias, objeto da Matrícula nº 25.245 do mesmo Ofício, de propriedade de Zeferino Barba, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Pato Branco, Estado do Paraná, CPF nº 137.518.759-72.

Artigo 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal a ceder em dação em pagamento o imóvel a ser recebido na permuta de que trata esta Lei, para quitação dos haveres trabalhistas que têm direito Santina Ribeiro, brasileira, casada, servente, e Alfredo Fiatkoski, brasileiro, casado, servente, residentes e domiciliadas em Pato Branco, Estado do Paraná, reclamados junto à Junta de Conciliação e Julgamento de Pato Branco da Justiça do Trabalho, através das Reclamatórias Trabalhistas nº 0118/95 e nº 0119/95, respectivamente.

Artigo 3º. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pato Branco, 08 de maio de 1.995.

DO: CONSELHO PASTORAL DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
AO: PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO
SR. DELVINO LONGHI

Senhor Prefeito

A Comunidade Nossa Senhora de Fátima pretende construir sua Igreja ao lado do Pavilhão Comunitário existente no local.

Recentemente a mesma Comunidade solucionou o problema existente com o ocupante (Sra. Maria de Souza) do lote nº 05 da quadra 429 Matr. 19.625, de propriedade do Município, transferindo-a para o lote nº 02 da quadra nº 1.111 na Rua Tapir nº 433, informamos ainda que referida pessoa ocupava o lote a mais de 30 anos.

A mesma Comunidade é proprietária do lote nº 07 da quadra nº 466 - Matrícula nº 25.245.

Assim sendo, propõe a permuta dos citados imóveis para viabilizar a construção do seu templo religioso, salientando que autorizada a permuta, a outorga da escritura seja feita diretamente em nome da Mitra Diocesana de Palmas.

Certos de sua atenção, antecipamos agradecimentos e aguardamos resposta.

atenciosamente


GERALDO PRADELLA
Presidente do Conselho

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROTOCOLADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>23</i>
VISTO

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Pela Portaria 138/95, o Prefeito Municipal de Pato Branco, Paraná, nomeou a Comissão de Avaliação, integrada pelos Senhores ROBERTO ZAMBERLAN, LUIZ MARCOLINA E HILÁRIO PRIMO FAGGION, para sob a presidência do primeiro e secretariado pelos demais, procederem a avaliação dos seguintes imóveis

- Lote nº 05 da quadra 429, com a área de 705,80m² conf. matrícula 19.625.
- Lote nº 07 da quadra 466, com a área de 392,76m² conf. matrícula 25.245.

AVALIAÇÃO

- Lote 05 da quadra 429 situado na Rua Itabira esquina com Rua Caetano Munhoz da Rocha, com as seguintes confrontações: Norte: com a Rua Itabira com 10,00m. Sul: com a chác. nº 39-A com 20,80m. Leste: com a chác. nº 39-A com 44,50m. Oeste: com a Rua Caetano Munhoz da Rocha com 50,00m, contendo luz, água, e pavimentação asfáltica, com área de 705,80m² X R\$ 20,00 = R\$ 14.116,00.

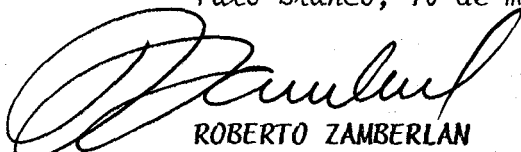
Avaliamos o lote nº 05 da quadra 429 pelo preço de R\$ 14.116,00 (Quatorze mil, e cento e dezesseis reais).

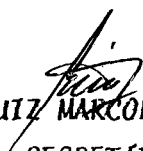
- Lote nº 07 da quadra 466 situado na Rua Tapir esquina com Rua Valentin Burile, com as seguintes confrontações: Norte: com a Rua Tapir com 33,30m. Sul: com o lote nº 08 com 33,27m. Leste: com a Rua Valentin Burile com 11,80m. Oeste: com o lote nº 06 com 11,80m, contendo Luz, água e pavimentação com pedras irregulares. Com área de 392,76m² X R\$ 20,00 = R\$ 7.855,20.

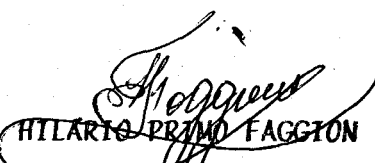
Avaliamos o lote nº 07 da quadra 466 pelo preço de R\$ 7.855,20 (Sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

Esta é a avaliação e parecer da Comissão.

Pato Branco, 10 de maio de 1.995.


ROBERTO ZAMBERLAN
PRESIDENTE


LUIZ MARCOLINA
SECRETÁRIO


HILÁRIO PRIMO FAGGION
MEMBRO



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>23</u>
VISTO

PORTARIA Nº 138

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná,
no uso das suas atribuições legais,

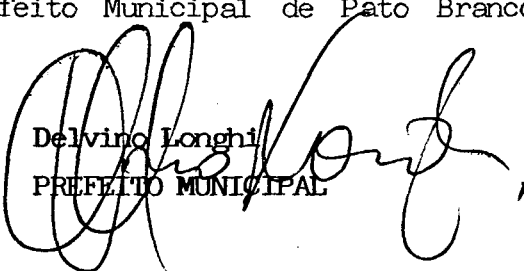
RESOLVE:

I - Instituir uma Comissão de Avaliação, integrada pelos Senhores Roberto Zamberlan, Luiz Marcolina e Hilário Primo Faggion, para sob a presidência do primeiro e secretariados pelos demais, procederem a avaliação dos seguintes imóveis:

- Lote nº 05 da quadra nº 429, com área de 507,80m², matriculado sob nº 19.625, no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco.
- Lote nº 07 da quadra nº 466, com área de 392,76m², matriculado sob nº 25.235, no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco.

II - Estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias para que a mencionada Comissão proceda a avaliação e emita o seu parecer.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 27
de abril de 1995.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 26
VISTO

1º OFÍCIO
REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
C.G.C. 77.780.781/0001-09
COMARCA DE PATO BRANCO - PR
RUA OSVALDO ARANHA, 697
TITULAR:
PEDRO DE SA RIBAS
C.P.F. 0058451/9-04

REGISTRO GERAL

FICHA
001

MATRÍCULA Nº 25.245

RUBRICA
R. Maderi

26 de agosto de 1.993.
Rosângela Rios Maderi
IMÓVEL URBANO - Lote nº07 (sete) da quadra nº466 (quatrocentos e sessenta e seis), situada a rua Tapir, esquina com a rua Valentin Burile, nesta cidade de Pato Branco, ---
contendo a área de 392,76m² (TREZENTOS E NOVENA E DOIS METROS E SESENTA E SEIS CENTÍMETROS QUADRADOS), sem benfeitorias, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: com a rua Tapir com 33,30m; SUL: com os lotes nºs.08 com 33,27m; LESTE com a rua Valentin Burile com 11,80m; OESTE: com o lote nº06 com 11,60m; As medições e confrontações foram fornecidas pelas partes contratantes de acordo com o provimento nº356, capítulo XV, seção III, item 5.1 de 27.07.84 as quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimento. Ref. Mat. 25.189 e R.1-25.189 do livro nº2 deste Ofício.
PROPRIETÁRIO: ZEFERINO DE BARRA, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº137.518.759-72.

1º OFÍCIO de Registro Geral
C.G.C. 77.780.781/0001-09
PATO BRANCO - PR
25.245
08/08/93
R. Maderi

25.245

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
C.G.C. 77.780.781/0001-09
COMARCA DE PATO BRANCO - PR.
RUA OSVALDO ARANHA, 697
TITULAR:
PEDRO DE SA RIBAS
C.P.F. 005845179-04

REGISTRO GERAL
MATRÍCULA Nº 19.625

FICHA
001
RUBRICA
VISTO

C. Mun. de P. B.
Fls. N.º 22
VISTO

22 de outubro de 1.986.

am de j. JRB

IMÓVEL URBANO - Lote nº05 (cinco) da quadra nº429 (quatrocentos e vinte e nove) RESERVA MUNICIPAL, sita a rua Itabira, esquina com a rua Caetano Munhos da Rocha, nesta cidade de Pato Branco, contendo a área de 705,80m² (SETECENTOS E CINCO METROS E OITENTA CENTÍMETROS QUADRADOS), sem benfeitorias, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: com a rua Itabira com 10,00m; SUL: com a chácara nº39-A com 20,80m; LESTE: com a chácara nº39-A com 44,50m; OESTE: com a rua Caetano Munhos da Rocha com 50,00m. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes contratantes de acordo com o provimento nº356, capítulo XV, seção III, item 5.1 de 27.07.84 as quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimento. Ref. Mat. 5.418 e AV.8-5.418 do livro nº02, deste Ofício.

PROPRIETÁRIO: ANTONIO PILATI, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº 126.240.049-04.

R. 1 - 19.625 - 31.10.86 - Transmittente: ANTONIO PILATTI e sua mulher dona DIVA RIBEIRO DA TRINDADE PILATI, brasileiros, casados, ele do comércio e ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos no CPF sob nº 126.240.049-04. Adquirente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CGC/MF sob nº 76.995.448/0001-54. DOAÇÃO: área: 705,80m², sem benfeitorias. Público de 29.10.86, Lº03 fls.028, 2ª Tab. local. Valor Cz\$ 20.000,00. O imposto de transmissão inter-vivos, foi isento, conforme guia sob nº GR-4-ITBI - 01453/86 da Agência de Rendas de Pato Branco. Certidão Negativa Estadual sob nº 1087/86. Municipal sob nº10964/86. Distribuição sob nº 1846/86. Ref. Mat. 19.625 - acima. Dou fé. C. Cz\$ 322,43.

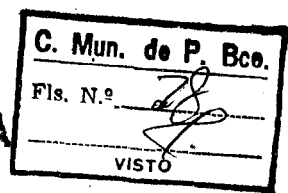
CERTIFICADO. Que a presente cópia é verdadeira e fiel reprodução da matrícula nº 19.625 de 19.93 de Pato Branco, PR.
Resangela Soares Chadeu

77780781/0001-39
PEDRO DE SA RIBAS
REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
RUA OSVALDO ARANHA, 697
CER 75.500
PATO BRANCO - PARANÁ

19.625

MATRÍCULA Nº

PLANTA PARCIAL DE QUADRA
DO LOTEAMENTO "JARDIM PRIMAVERA"
ZRI / SEVC



QUADRA 466 LOTE..... AREA..... ESCALA 18 I.000

8 - 6 - 25 - 12

(SEVC)

R. ITABIRA

R. VALENTIN BURILE

33.10	15.0	5.6	9.4
12 1.159,72	34.8 1 34.6	35.9 2 15.0	35.0
33.17	15.0	30.0 3	15.0
12.0	12.0	15.0	12.0
33.19	12.0	15.0	12.0
10 398.46	15.0	4	15.0
33.22	12.0	15.0	12.0
9 398.76	15.0	5	15.0
33.24	12.0	15.0	12.0
8 399.06 33.27	15.0	6	15.0
11.8	11.8	30.0	11.8
7 392.76 33.30	15.0		

R. VENCESLAU BRAS

(ZRI/SEVC)

R. TAPIR
(ZRI)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Cidade
de
PATO BRANCO

PLANTA PARCIAL SEVC / ZRI

DA
QUADRA N. 429

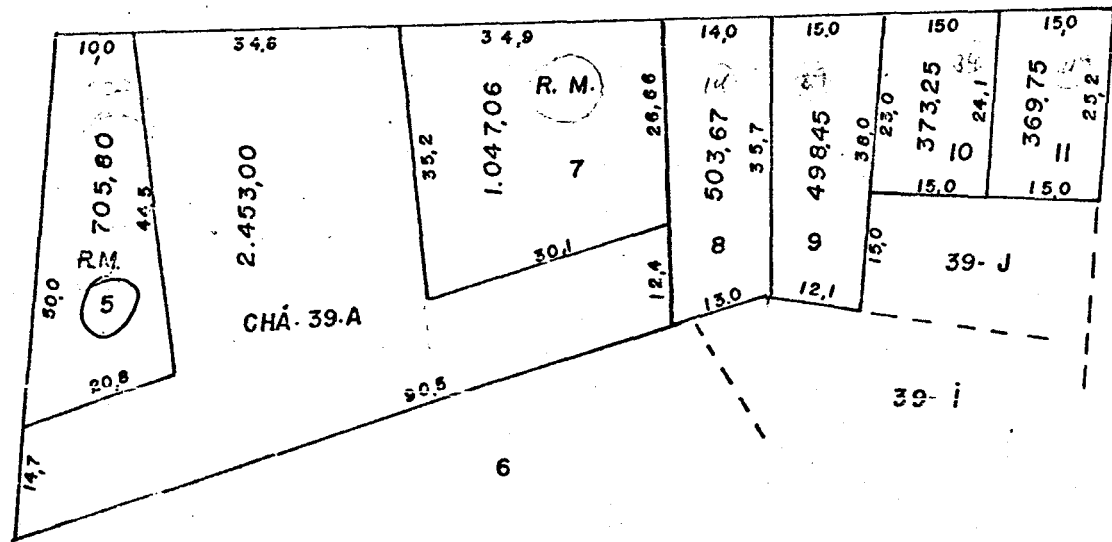
SC. 1: 1.000 LOTº N.º 177 ANT. QUADRA

8-6-25-26

SEVC

RUA ITABIRA

ZRI / SEVC
R. CAITANO MUNHOS DA ROCHA



RUA VENCESLAU BRAS
ZRI / SEVC

Junta de Conciliação e Julgamento de Pato Branco - PR.
Rua Goianazes, 368 - Fone (046) 224-6296
85.501-020 - PATO BRANCO - PR.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 30
VISTO

MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Rua Caramuru, 271
85501-060 PATO BRANCO - PR

CASO NÃO ENTREGUE, DEVOLVER
IMPRETERIVELMENTE EM 48 Hs.

Notificação nº : 962/95
Autos Nº. : 0119/95
Autor : ALFREDO FIATKOSKI
Réu : MUNICIPIO DE PATO BRANCO

REGES

Audiência: Data = 02/Maio/1995 Horas = 13h40min
Local : Rua Goianazes, 368 - PATO BRANCO - PR

NOTIFICAÇÃO DE AUDIENCIA AO RECLAMADO.

NOTIFICAMOS V.Sa. para comparecer perante esta JUNTA, no dia, hora e local acima referidos, para audiência INICIAL relativa à ação Trabalhista supra, conforme cópia anexa.

Nessa audiência, deverá oferecer defesa escrita e a prova documental que julgar necessária, sendo-lhe facultado a representação por GERENTE OU QUALQUER OUTRO PREPOSTO, que tenha conhecimento dos fatos e, cujas declarações obrigarão V.Sa.

O não comparecimento importará em JULGAMENTO DA CAUSA A REVELIA E NA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO, consoante o Artigo 844, da CLT.

Pato Branco, 31 de janeiro de 1995

50
10051 P/ claudia Juntos
Antonio Joel Leopoldino
Diretor de Secretaria

/ec



91



Reges Henrique Pattaoro

Adriana Maura de Toledo Leme Pattaoro

EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTA DA JCI DE PATO BRANCO - PR

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 31
VISTO

J. C. J.
Processo nº 0119/95
Em 31 JAN 1995
Elda Chiapetta
Técnica Judiciária

Cópia

ALFREDO FIATKOSKI, brasileiro, servente, residente e domiciliado à BR 373, KM 399, nesta cidade de Pato Branco-Pr., por seu advogado e procurador infra assinado, doc. anexo, com escritório a rua Arariboia, 301, nesta cidade de Pato Branco - pr, onde Recebem intimacoes e notificações, Vem respeitosamente a presença de V. Exa. propor a presente

RECLAMATORIA

TRABALHISTA

contra 01.) PATO BRANCO ESPORTE CLUBE, pessoa juridica de direito privado estabelecido à BR 373, KM 399, nesta cidade de Pato Branco-Pr., e ou

02.) MUNICIPIO DE PATO BRANCO, pessoa juridica de direito público, estabelecida à Caramuru, 271, nesta cidade de Pato Branco-Pr., pelos motivos de direito a seguir expostos:

I - ADMISSAO - DEMISSAO E CARGO:

O reclamante foi admitido aos servicos da Reclamada em 01/08/71 e demitido no dia 03/02/73.

O reclamante foi contratado pela antiga Sociedade Esportiva Palmeiras tornando-se sucessora o Esporte Clube Pato Branco e a partir de fevereiro/93 seu patrimônio passou a pertencer ao Municipio de Pato Branco, sucessor de ambos os clubes.

Foi contratado para trabalhar como Servente.



Reges Henrique Paltacoro

Adriana Maura de Toledo Leme Paltacoro

Advogados

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 32
VISTO

II - DO HORARIO DE TRABALHO:

O reclamante sempre trabalhou nos seguintes horarios:

a.) De segunda-feira à domingo, inclusive em feriados 08:00hs às 18:00/19:00hs, com intervalo de 01:00h para refeição e descanso;

b.) O reclamante ALFEDO além do horário acima também viajava com o time para jogos fora da cidade permanecia a disposição do clube por 24 horas em sabados e domingos.

III - DO SALARIO:

O reclamante recebia 2 (DOIS) salarios minimos mensais e mais bicho (gratificação por empate ou vitoria do time valores estes que davam aproximadamente mais 2 (DOIS) salarios minimos + mais casa de moradia e comida quando das viagens, ganhando em média 4 (quatro) salários minimos mensais, mas somente constava em sua folha de pagamento as importâncias referente a 1 (UM) salário minimo.

IV - DOS DIREITOS:

integração no salario:

Tem direito a integracao no salario para todos os efeitos legais as verbas: SALARIO (ORDENADO), CASA DE MORADIA "IN NATURA", REFEIÇÕES, BICHO, GRATIFICAÇÃO, PREMIO, HORAS EXTRAS, FGTS, 13.O SALARIO, URPs, IPC, gatilho e demais verbas de direito e constantes de folhas de pagamento.

horas extras:

O reclamante tem direito a receberem por todas as horas trabalhadas excedentes da 8 (OITAVA) de cada jornada de segunda-feira à sabado, com adicional de 50% até 04/10/88 e a partir de 05/10/88 tem direito de receber como extras pelas horas excedentes da 8 (OITAVA) de cada jornada de segunda-feira a sabado e as excedentes da 44.a (QUADRAGESIMA QUARTA) hora de jornada semanal, com adicional de 50%.



Reges Henrique Paltacoro

Adriana Maura de Toledo Leme Paltacoro

Advogados

Tem direito de receber
pelos domingos e feriados Trabalhados.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 33
em 1987

O reclamante Alfredo tem direito de receber em dobro quando estava em viagens com o time, pois permanecia a disposição por 24 horas diárias.

Tem direito aos reflexos FERIAS + 1/3, 13.º SALARIO, FGTS + 40% e RSR proporcionais.

Integração das horas extras no salário para o pagamento das verbas: AVISO-PREVIDO, 13.º SALARIO e FERIAS.

inflação de junho/87:

"e matéria Súmulada (316), devendo ser pago ao reclamante.

O instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) calculou a inflação do mês de junho de 1987 com índice de 26,06%. Entretanto, o Governo Federal não permitiu o pagamento do gatilho salarial, na ordem de 20%, para o mês de julho/87, baseado no Decreto Lei 2284/86.

O decreto Lei 2335/87 sonegou aos trabalhadores o gatilho salarial com base na inflação de junho de 1987. Aplicando-se o princípio Constitucional do direito adquirido é devido o reajustamento salarial a partir de julho acrescido do residuo inflacionário de 6,06%, totalizando, assim, um reajuste salarial de 26,06% a partir de julho de 1987, devido o pagamento em dobro.

URP - fevereiro/89:

é matéria Súmulada (317), devendo ser pago aos reclamantes.

O reclamante não recebeu a URP suprimida de fevereiro/89, no percentual de 26,05%, quando o Plano Cruzado Novo suprimiu-a de seus salários ilegalmente, pois a mesma tratava-se de inflação pretérita, razão pela qual foi ilegal a sua supressão.

Portanto, deve a URP suprimida ser paga e integrada aos salários do reclamante mês a mês, no percentual de 26,05%, bem como sua integrações no pagamento dos reflexos em Férias + 1/3, 13 salário, FGTS, RSR e aviso-prévio.



Reges Henrique Paltano

Adriana Maura de Toledo Leme Paltano

Advogados

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 34

VISTO

E Este é o entendimento de nossos

Tribunais:

Bonijuris 8104

Verbete REAJUSTE SALARIAL - URP de fevereiro/89 - Art. 5º da Lei 7.730/89 - Inconstitucionalidade

Relator Leonaldo Silva

Tribunal TRT/PR

Estabelecendo o § 1º do art. 3º do Decreto-lei 2.335/87 como fator determinante do direito ao reajuste pela URP a variação do IPC no trimestre anterior e tendo-se em conta que a referida variação determinou para os meses de dezembro/88, janeiro e fevereiro/89 a taxa de 26,05%, não poderia a lei superveniente suprimi-la, para o mês de fevereiro/89, sob pena de ferir-se o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, combinado com o que dispõe o art. 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. (TRT/PR - Rec. Ordinário nº 1.236/90 - Comarca de Curitiba - 8ª JCI - Ac. unân. nº 1.125/91 da 3ª Turma - p. em 15.02.91 - DJ/PR, pág. 78 - Rel: Juiz Leonaldo Silva - Recte: Célio Vinícius Cordeiro - Adv: Maria R. Santiago - Recdo: INPS - Advs: Adilson Luiz Bohatczuk.)

IPC de março/90 = inflação de fevereiro/90:

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), calculou a inflação oficial do mês de fevereiro/90 com o índice de 84,32%. Entretanto, o Governo Federal não permitiu o pagamento da inflação para o mês de março/90.

A reclamante não percebeu o IPC de março/90, quando a inflação alcançou o patamar de 84,32% e também foi ilegalmente suprimida pela medida provisória 154 (Plano Collor), inflação esta que também era de natureza preterita, pois o IPC que a calculou foi medido de 15 de fevereiro/90 a 15 de março/90, ou seja, este índice já se encontrava concluído quando da sua supressão, que ocorreu somente com a publicação da respectiva medida provisória no dia seguinte a posse do presidente, ou seja, 16/03/90.

Aplicando-se o princípio constitucional do direito adquirido, e devido o reajustamento salarial a partir de março/90, de 84,32% sobre as verbas salariais, com os reflexos, férias, 13.º salário, FGTS e em dobro.

verbas rescisórias:

O reclamante foi demitido no dia 31/02/93 e até a presente data não lhe foi paga a rescisão contratual e nem lhe foi dada baixa na CTPS, sendo então devidas:



Reges Henrique Paltacoro

Adriana Maura de Toledo Leme Paltacoro

Advogados

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>3</u>
VISTO

AVISO-PRÉVIO ; o reclamante não cumpriu o aviso-prévio, pois foi demitido no dia 03/02/93. E também não lhe foi indenizado. Portanto, faz jus ao recebimento de forma indenizatória o aviso-prévio.

FÉRIAS = 13 SALÁRIO; e sendo indenizado o aviso-prévio, faz jus ao recebimento de 1/12 avos + 1/3 de Férias e também 1/12 avos de 13 salário.

O reclamante ALFREDO, não gozou as FÉRIAS DOS PERÍODOS 1987/1988 12/12 avos; 1988/1989 12/12 avos; 1989/1990 12/12 avos; 1990/1991 12/12 avos; 1991/1992 12/12 avos e 1992/1993 12/12 avos, devendo ser pago em dobro.

O reclamante não recebeu o 13.º Salário de 1988; 1989; 1990; 1991; 1992 e 1993, devendo ser pago em dobro.

Conforme artigo 7.º, inciso XVII da Constituição Federal, faz jus a reclamante ao recebimento das férias acrescidas de + 1/3 do seu salário.

O artigo 7.º, inciso III da Constituição Federal, determina que o valor do FGTS e acrescido de 40% do montante dos depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados.

Conforme art. 7.º, inciso I da Constituição Federal, quem for demitido, faz jus ao recebimento de indenização proporcional compensatória. O reclamado não pagou tal parcela, fazendo jus o reclamante ao recebimento

**ART. 477 clt
e Lei 7.855/89**

Até a presente data o reclamado não se apresentou para o pagamento das verbas rescisórias, apesar do reclamante ter procurado o reclamado para acertar, infringindo assim o art. 1.º, parágrafo 6.º, letra B da Lei 7855, de 23-10-89, e em consequência deverá pagar os salários até a data da rescisão contratual ou depositar em juízo as verbas de direito pela variação da B.T.N. e mais a multa de 160 BTN's conforme parágrafo 8.º do referido artigo.

Portanto, faz jus ao recebimento do salário proporcional pela variação da BTN até o depósito judicial das parcelas ou da rescisão contratual e seus reflexos, férias + 1/3, 13.º salário, FGTS + 40%, INPS, PIS e mais 160 BTN's de multa.



Reges Henrique Paltacero

Adriana Maura de Toledo Leme Paltacero

Advogados

seguro-desemprego:

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 36

VISTO

O reclamado não forneceu as folhas do seguro desemprego para o reclamante, apesar de ser direito assegurado aos trabalhadores, motivo pelo qual fazem jus ao recebimento do salário como se estivessem trabalhando em todo o período no qual receberia o benefício, na forma abaixo:

Diante da não entrega da Guia do Seguro Desemprego e estando o reclamante enquadrado e estando desempregado faz jus ao recebimento da importância equivalente que deveriam receber na proporção de 50% do salário que receberia, devidamente corrigido, no período de 4 (quatro) meses a partir de 03 de abril de 1993, com os reflexos em Férias, 13 salário, FGTS + 40%.

FGTS todo período:

O reclamado em todo período contratual não depositou corretamente as importâncias do FGTS ao reclamante, referente as verbas salariais, requerendo traga em primeira audiência os comprovantes dos depósitos GR e a relação de empregados para conferência e ser apontada a diferença, porque sua prescrição é trintenária.

Faz jus ao recebimento do FGTS + multa de 40% sobre todas as verbas acima requeridas.

V - DO PEDIDO DO RECLAMANTE

- 01.) Integração no salário para todos os efeitos legais:
 - a.) SALARIO (ORDENADO); ANUENIO;
 - b.) FGTS;
 - c.) HORAS EXTRAS;
 - d.) RSR; BICHO; PREMIOS;
 - e.) Demais verbas constantes da folha de pagamento.
- 02.) reflexo nas horas extras, diferença salarial das inflações não pagas:
 - a.) FERIAS PROPORCIONAIS + 1/3;
 - b.) 13.º SALARIO PROPORCIONAL;
 - c.) FGTS PROPORCIONAL + 40%;
 - d.) RSR PROPORCIONAL.



Reges Henrique Paltacero

Adriana Maura de Toledo Leme Paltacero

Advogados

C. Mun. de P. Bco

Fls. N.º 37

VISTO

03.) integração das horas extras no salário para o pagamento do:

- a.) AVISO-PREVIO;
- b.) 13.º SALARIO;
- c.) FERIAS + 1/3;
- d.) FGTS + 40%.

04.) recebimento do IPC de março/90;

05.) recebimento da URP de fevereiro/89;

06.) Recebimento do gatilho de junho/87 26,06%.

07.) recebimento das ferias + 1/3, conforme art. 7.º, inciso XVII da Constituicao Federal.

08.) FGTS de 40% conforme art. 7.º da Constituicao Federal, sobre as verbas reclamadas;

09.) Recebimento das verbas rescisórias, conforme item dos direitos;

10.) Recebimento do Repouso Semanal Remunerado sobre os binchos;

11.) Recebimento das férias durante o periodo reclamado em dobro;



Reges Henrique Pattaoro

Adriana Maura de Toledo Leme Pattaoro

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 38
VISTO

- 12.) Recebimento ~~Advogados~~ salario de todo periodo;
- 13.) Recebimento de 1/12 avos a titulo de 13 salário e Férias +1/3 pela projeção do aviso-prévio;
- 14.) apresentação dos comprovantes de depósitos e o recebimento da diferença do FGTS + multa de 40%.
- 15.) horas extras, conforme direito, de segunda a sexta-feira e também pelas horas que ficou a disposição quando dos jogos foras da cidade;
- 16.) recebimento em dobro pelos domingos e feriados trabalhados;
- 17.) Recebimento das verbas rescisórias, com GUIA de AM para movimento do FGTS mais multa de 40% sobre o total ;
- 18.) multa do art. 477 da CLT;
- 19.) Faz jus ao recebimento do seguro desemprego conforme item dos direitos;
- 20.) Assitência judiciaria, tendo em vista os reclamantes não terem condições de arcar com as custas processuais e honorarios advocáticios;



Reges Henrique Pallaoro

Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro

Advogados

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º <u>39</u>
VISTO

21.) Juros e correção monetária na forma da lei.

22.) Honorários advocatícios a base de 20%.

PROVAS E REQUERIMENTO FINAL

Pleiteia a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do reclamado, sob pena de confesso, inquirição de testemunhas, juntada de novos documentos, que desde já ficam requeridas.

Com base no art. 467 da CLT, requer o pagamento das verbas salariais em primeira audiência, sob pena de pagá-las em dobro em outra oportunidade.

Requer traga o(s) reclamado(s) em primeira audiência os comprovantes salariais e demais documentos que desejar fazer prova.

Pede a notificação do(s) reclamado(s) para querendo contestar(em) a presente Reclamatória Trabalhista em primeira audiência que V. Exa. designar, sob pena de revelia e confesso.

Valor a causa: R\$ 5.000,00

p. deferimento

Pato Branco-Pr., / / .

Reges Henrique Pallaoro

Advogado OAB-PR 11.560

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 40
VISTO

Junta de Conciliação e Julgamento de Pato Branco - PR
Rua Goianazes, 368 - Fone (046) 224-6296 .
85.501-020 - PATO BRANCO - PR.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Rua Caramuru, 271
85501-060 PATO BRANCO - PR

CASO NAO ENTREGUE, DEVOLVER
IMPRETERIVELMENTE EM 48 Hs.

Notificação nº : 961/95
Autos Nº. : 0118/95
Autor : SANTINA RIBEIRO
Réu : MUNICIPIO DE PATO BRANCO

1
REGES

Audiência: Data = 02/Maio/1995 Horas = 13h35min
Local : Rua Goianazes, 368 - PATO BRANCO - PR

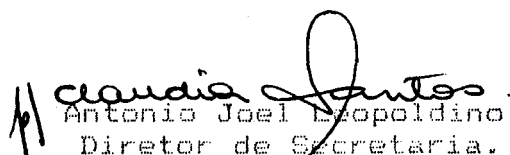
NOTIFICAÇÃO DE AUDIENCIA AO RECLAMADO.

NOTIFICAMOS V.Sa. para comparecer perante esta JUNTA, no dia, hora e local acima referidos, para audiência INICIAL relativa à ação Trabalhista supra, conforme cópia anexa.

Nessa audiência, deverá oferecer defesa escrita e a prova documental que julgar necessária, sendo-lhe facultado a representação por GERENTE OU QUALQUER OUTRO PREPOSTO, que tenha conhecimento dos fatos e, cujas declarações obrigarão V.Sa.

O não comparecimento importará em JULGAMENTO DA CAUSA A REVELIA E NA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO, consoante o Artigo 844, da CLT.

Pato Branco, 31 de janeiro de 1995


Antonio Joel Leopoldino
Diretor de Secretaria.

/ec



Reges Henrique Pattaoro

Adriana Maura de Toledo Leme Pattaoro

EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTA DE PATO BRANCO - PR

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 41
VISTO

J. C. J.
Processo nº 118795
Em 31 JAN 1995
Elida Chiapetta
Téc. Judic. 11

Cópia

SANTINA RIBEIRO, brasileira, casada, servente, residente e domiciliada à BR 373, KM 399, nesta cidade de Pato Branco-Pr., por seu advogado e procurador infra assinado, doc. anexo, com escritório a rua Arariboia, 301, nesta cidade de Pato Branco - pr, onde Recebem intimacoes e notificacoes, Vem respeitosamente a presença de V. Exa. propor a presente

RECLAMATORIA

TRABALHISTA

contra 01.) **PATO BRANCO ESPORTE CLUBE**, pessoa juridica de direito privado estabelecido à BR 373, KM 399, nesta cidade de Pato Branco-Pr., e ou

02.) **MUNICIPIO DE PATO BRANCO**, pessoa juridica de direito publico, estabelecida à Caramuru, 271, nesta cidade de Pato Branco-Pr., pelos motivos de direito a seguir expostos:

I - ADMISSAO - DEMISSAO E CARGO:

A reclamante foi contratada no dia 02/01/88 e demitida no dia 03/02/93.

Contratada pelo Esporte Clube Pato Branco sendo seu sucessor o Municipio de Pato Branco.

Foi contratada para trabalhar como servente.



Reges Henrique Pattaoro

Adriana Maura de Toledo Leme Pattaoro

Advogados

II - DO HORARIO DE TRABALHO:

A reclamante sempre trabalhou nos seguintes horarios:

De segunda-feira à domingo, inclusive em feriados 08:00hs às 18:00/19:00hs, com intervalo de 01:00h para refeição e descanso;

III - DO SALARIO:

A reclamante SANTINA recebia 1 (UM) salário mínimo mensal.

IV - DOS DIREITOS:

integração no salario:

Tem direito a integracao no salario para todos os efeitos legais as verbas: SALARIO (ORDENADO), CASA DE MORADIA "IN NATURA", REFEIÇÕES, GRATIFICAÇÃO, PREMIO, HORAS EXTRAS, FGTS, 13.º SALARIO, URPS, IPC, gatilho e demais verbas de direito e constantes de folhas de pagamento.

horas extras:

A reclamante tem direito de receber por todas as horas trabalhadas excedentes da 8 (OITAVA) de cada jornada de segunda-feira à sábado, com adicional de 50% até 04/10/88 e a partir de 05/10/88 tem direito de receber como extras pelas horas excedentes da 8 (OITAVA) de cada jornada de segunda-feira a sábado e as excedentes da 44.ª (QUADRAGESIMA QUARTA) hora de jornada semanal, com adicional de 50%.

Tem direito de receber em dobro pelos domingos e feriados Trabalhados.

Tem direito aos reflexos FERIAS + 1/3, 13.º SALARIO, FGTS + 40% e RSR proporcionais.

Integração das horas extras no salário para o pagamento das verbas: AVISO-PREVIDO, 13.º SALARIO e FERIAS.



Reges Henrique Pallaoro

Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro

inflação de junho de 1987

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º

43

VISTO

É matéria Súmulada (316), devendo ser pago ao reclamante.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) calculou a inflação do mês de junho de 1987 com índice de 26,06%.

Entretanto, o Governo Federal não permitiu o pagamento do gatilho salarial, na ordem de 20%, para o mês de julho/87, baseado no Decreto Lei 2284/86.

O decreto Lei 2335/87 sonegou aos trabalhadores o gatilho salarial com base na inflação de junho de 1987.

Aplicando-se o princípio Constitucional do direito adquirido é devido o reajustamento salarial a partir de julho acrescido do resíduo inflacionário de 6,06%, totalizando, assim, um reajuste salarial de 26,06% a partir de julho de 1987, devido o pagamento em dobro.

URP - fevereiro/89:

É matéria Súmulada (317), devendo ser pago aos reclamantes.

O reclamante não recebeu a URP suprimida de fevereiro/89, no percentual de 26,05%, quando o Plano Cruzado Novo suprimiu-a de seus salários ilegalmente, pois a mesma tratava-se de inflação pretérita, razão pela qual foi ilegal a sua supressão.

Portanto, deve a URP suprimida ser paga e integrada aos salários do reclamante mês a mês, no percentual de 26,05%, bem como sua integrações no pagamento dos reflexos em Férias + 1/3, 13 salário, FGTS, RSR e aviso-prévio.

É Este é o entendimento de nossos Tribunais: Bonijuris 8104

Verbete REAJUSTE SALARIAL - URP de fevereiro/89 - Art. 5º da Lei 7.730/89 - Inconstitucionalidade

Relator Leonaldo Silva Tribunal TRT/PR

Estabelecendo o § 1º do art. 3º do Decreto-lei 2.335/87 como fator determinante do direito ao reajuste pela URP a variação do IPC no trimestre anterior e tendo-se em conta que a referida variação determinou para os meses de dezembro/88, janeiro e fevereiro/89 a taxa de 26,05%, não poderia a lei superveniente suprimi-la, para o mês de fevereiro/89, sob pena de ferir-se o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, combinado com o que dispõe o art. 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. (TRT/PR - Rec. Ordinário nº 1.236/90 - Comarca de Curitiba - 8ª JCI - Ac. unân. nº 1.125/91 da 3ª Turma - p. em 15.02.91 - DJ/PR, pág. 78 - Rel: Juiz Leonaldo Silva - Recte: Célio Vinícius Cordeiro - Adv: Maria R. Santiago - Recdo: INPS - Advs: Adilson Luiz Bohatzuk.)



Reges Henrique Paltano

Adriana Maura de Toledo Leme Paltano

Advogados

IPC de março/90 = inflação de fevereiro/90:

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 44
VISTO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), calculou a inflação oficial do mês de fevereiro/90 com o índice de 84,32%. Entretanto, o Governo Federal não permitiu o pagamento da inflação para o mês de março/90.

A reclamante não percebeu o IPC de março/90, quando a inflação alcançou o patamar de 84,32% e também foi ilegalmente suprimida pela medida provisória 154 (Plano Collor), inflação esta que também era de natureza preterita, pois o IPC que a calculou foi medido de 15 de fevereiro/90 a 15 de março/90, ou seja, este índice já se encontrava concluído quando da sua supressão, que ocorreu somente com a publicação da respectiva medida provisória no dia seguinte à posse do presidente, ou seja, 16/03/90.

Aplicando-se o princípio constitucional do direito adquirido, e devido o reajustamento salarial a partir de março/90, de 84,32% sobre as verbas salariais, com os reflexos, férias, 13.º salário, FGTS e em dobro.

verbas rescisórias:

A reclamante foi demitida no dia 03/02/93 e até a presente data não lhe foi paga a rescisão contratual e nem lhe foi dada baixa na CTPS, sendo então devidas:

AVISO-PRÉVIO ; a reclamante não cumpriu o aviso-prévio, pois foi demitida no dia 03/02/93. E também não lhe foi indenizado. Portanto, faz jus ao recebimento de forma indenizatória o aviso-prévio.

FÉRIAS = 13 SALÁRIO; e sendo indenizado o aviso-prévio, faz jus ao recebimento de 1/12 avos + 1/3 de Férias e também 1/12 avos de 13 salário.

A reclamante SANTINA, não gozou as Férias 1988/1989 12/12 avos; 1989/1990 12/avos; 1990/1991 12/12 avos; 1991/1992 12/12 avos e 1992/1993 12/12 avos.

A reclamante não recebeu o 13.º Salário de 1988; 1989; 1990; 1991; 1992 e 1993, devendo ser pago em dobro.

Conforme artigo 7.º, inciso XVII da Constituição Federal, faz jus a reclamante ao recebimento das férias acrescidas de + 1/3 do seu salário.



Reges Henrique Palturo

Adriana Maura de Toledo Leme Palturo

Advogados

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 45

VISTO

O artigo 7.º, inciso III da Constituição Federal, determina que o valor do FGTS e acrescido de 40% do montante dos depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados.

Conforme art. 7.º, inciso I da Constituição Federal, quem for demitido, faz jus ao recebimento de indenização proporcional compensatória. O reclamado não pagou tal parcela, fazendo jus o reclamante ao recebimento

ART. 477 clt
e Lei 7.855/89

Até a presente data o reclamado não se apresentou para o pagamento das verbas rescisórias, apesar da reclamante ter procurado o reclamado para acertar, infringindo assim o art. 1.º, parágrafo 6.º, letra B da Lei 7855, de 23-10-89, e em consequência deverá pagar os salários até a data da rescisão contratual ou depositar em juízo as verbas de direito pela variação da B.T.N. e mais a multa de 160 BTN's conforme parágrafo 8.º do referido artigo.

Portanto, faz jus ao recebimento do salário proporcional pela variação da BTN até o depósito judicial das parcelas ou da rescisão contratual e seus reflexos, férias + 1/3, 13.º salário, FGTS + 40%, INPS, PIS e mais 160 BTN's de multa.

seguro-desemprego:

O reclamado não forneceu as folhas do seguro desemprego para a reclamante, apesar de ser direito assegurado aos trabalhadores, motivo pelo qual fazem jus ao recebimento do salário como se estivessem trabalhando em todo o período no qual receberia o benefício, na forma abaixo:

Diante da não entrega da Guia do Seguro Desemprego e estando os reclamantes enquadrado e estando desempregados faz jus ao recebimento da importância equivalente que deveriam receber na proporção de 50% do salário que receberia, devidamente corrigido, no período de 4 (quatro) meses a partir de 03 de abril de 1.993, com os reflexos em Férias, 13 salário, FGTS + 40%.



Reges Henrique Paltano

Adriana Maura de Toledo Leme Paltano

Advogados

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 46
VISTO

O reclamado em todo período contratual não depositou corretamente as importâncias do FGTS a reclamante, referente as verbas salariais, requerendo traga em primeira audiência os comprovantes dos depósitos GR e a relação de empregados para conferência e ser apontada a diferença, porque sua prescrição é trintenária.

Faz jus ao recebimento do FGTS + multa de 40% sobre todas as verbas acima requeridas.

V - DO PEDIDO DA RECLAMANTE

01.) Integração no salário para todos os efeitos legais:

- a.) SALÁRIO (ORDENADO); ANUENIO;
- b.) FGTS;
- c.) HORAS EXTRAS;
- d.) RSR

e.) Demais verbas constantes da folha de pagamento.

02.) reflexo nas horas extras, diferença salarial das inflações não pagas:

- a.) FERIAS PROPORCIONAIS + 1/3;
- b.) 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL;
- c.) FGTS PROPORCIONAL + 40%;
- d.) RSR PROPORCIONAL.

03.) integração das horas extras no salário para o pagamento do:

- a.) AVISO-PREVIO;
- b.) 13.º SALÁRIO;
- c.) FERIAS + 1/3;
- d.) FGTS + 40%.

04.) recebimento do IPC de março/90;



Reges Henrique Palturo

Adriana Maura de Toledo Leme Palturo

05.) recebimento ~~Advogado~~ de fevereiro/89;

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 42
VISTO

06.) recebimento das férias + 1/3, conforme art. 7.º, inciso XVII da Constituição Federal.

07.) FGTS de 40% conforme art. 7.º da Constituição Federal, sobre as verbas reclamadas;

08.) Recebimento das verbas rescisórias, Guia de AM com código 01 para movimento do FGTS + multa de 40%, conforme item dos direitos;

09.) Recebimento do aviso-prévio;

10.) Recebimento de 1/12 avos a título de 13 salário e Férias + 1/3 pela projeção do aviso-prévio;

11.) apresentação dos comprovantes de depósitos e o recebimento da diferença do FGTS + multa de 40%.

12.) horas extras, conforme direito.

13.) recebimento em dobro pelos domingos e feriados trabalhados;

14.) multa do art. 477 da CLT;



Reges Henrique Palturo

Adriana Maura de Toledo Leme Palturo

Advogados

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>48</u>
<i>[Signature]</i>
VISTO

15.) Faz jus ao recebimento do seguro desemprego conforme item dos direitos;

16.) Recebimento do 13.º salário de todo período contratual;

17.) Recebimento das férias + 1/3 de todo período contratual em dobro;

18.) assistência judiciário tendo em vista a reclamante não ter condições de arcar com despesas de custas processuais e honorários advocatícios;

19.) Juros e correção monetária na forma da lei;

20.) Honorários advocatícios a base de 20%.

PROVAS E REQUERIMENTO FINAL:

Pleiteia a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do reclamado, sob pena de confissão, inquirição de testemunhas, juntada de novos documentos, que desde já ficam requeridas.

Com base no art. 467 da CLT, requer o pagamento das verbas salariais em primeira audiência, sob pena de pagá-las em dobro em outra oportunidade.

Requer traga o(s) reclamado(s) em primeira audiência os comprovantes salariais e demais documentos que desejar fazer prova.



Reges Henrique Pallaoro

Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro

Advogados

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º

49

VISTO

Pede a notificação do(s)
reclamado(s) para querendo contestar(em) a presente Reclamatória
Trabalhista em primeira audiência que V. Exa. designar, sob pena
de revelia e confesso.

Valor a causa: R\$ 5.000,00

p. deferimento

Pato Branco-Pr., / / .

Reges Henrique Pallaoro

Advogado OAB-PR 11.560